



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

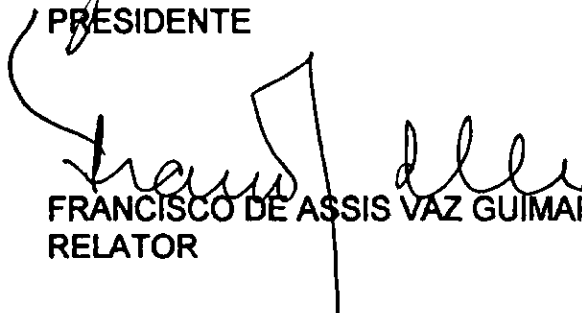
Processo nº : 13819.000411/94-12
Recurso nº : 127306
Matéria : IRPJ – Exs.: 1989 e 1990
Recorrente : BRAGANFER COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 17 de outubro de 2001
Acórdão nº : 107-06.440

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – Cabível o arbitramento de lucro quando o contribuinte sujeito à apuração do lucro real, não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAGANFER COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Natanael Martins.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 13819.000411/94-12
Acórdão nº : 107-06.440

Recurso nº : 127306
Recorrente : BRAGANFER COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP.

Como preliminar alega cerceamento do direito de defesa pelo fato da fiscalização ter se negado a conceder um prazo para compor a escrituração mercantil no exercício fiscalizado.

Quanto ao mérito discorre sobre o lucro presumido e elabora um demonstrativo para afirmar que os valores atuais de limites de faturamento que permitem a opção pelo lucro presumido, são mais condizentes com a realidade econômica e operacional, bem como a capacidade contributiva da empresa.

Diz, ainda, que o REFIS é um chamamento para que as empresas optem pelo lucro presumido.

Discorre sobre a TRD afirmando que a IN 32/97 não é remédio suficiente para todo o mal que a TRD exerceu no agravamento dos valores finais do auto de infração e requer sua correção.

Fala sobre a decadência ou prescrição alegando ser incobrável por parte do Estado o crédito pretendido.

É o Relatório

Processo nº : 13819.000411/94-12
Acórdão nº : 107-06.440

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator.

Da análise das peças que integram o presente processo vislumbra-se, sem demanda de maior esforço, que a decisão monocrática de primeiro grau de competência administrativa não merece reproche.

Com efeito, ultrapassado pela terceira vez consecutiva o limite que permitia a opção pelo lucro presumido, deveria a Recorrente proceder ao balanço de abertura e efetuar sua regular escrituração contábil e oferecer elementos para a apuração do lucro real.

Com acerto agiu a recorrida ao afirmar não competir ao Agente Fiscal intimar a autuada para elaborar sua escrituração contábil.

Desta forma rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito é de ser salientado que os limites atuais de faturamento para opção pelo lucro presumido não podem ser aplicados a fatos geradores pretéritos.

No tocante a TRD, ao contrario do que diz a Recorrente, a mesma não afeta o credito tributário pelo fato de já haver sido excluída na decisão singular.

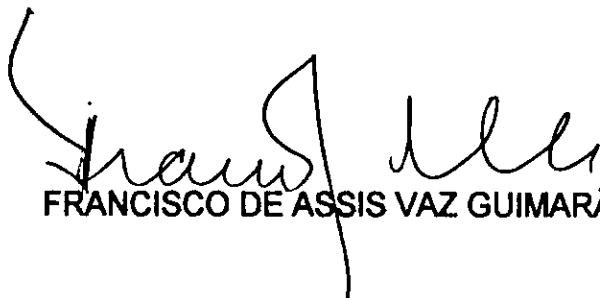
Finalmente há que se destacar que o contribuinte foi intimado em 27 de maio de 1993, logo, não há que se cogitar de decadência ou prescrição com relação aos exercícios de 1989 e 1990.

Processo nº : 13819.000411/94-12
Acórdão nº : 107-06.440

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES